

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-001695/94-17
SESSÃO DE : 29 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.003
RECURSO Nº : 117.492
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE).
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP

FALTA DE IMPUGNAÇÃO

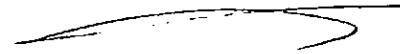
“A falta de impugnação ao Auto de infração não estabelece o litígio, devendo a Autoridade Preparadora declarar a revelia nos termos do artigo 21 do Decreto n. 70.235/72 com nova redação pela Lei 8.748/93”.

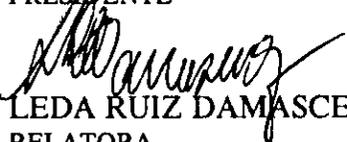
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso por ser a recorrente revel desde a impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de março de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 09 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO.

RECURSO N° : 117.492
ACÓRDÃO N° : 301-28.003
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira, foi lavrado termo constando falta de dois volumes e diferença de peso a menos, concluindo o relatório de fls. 27/29, pela responsabilidade tributária do transportador.

Notificada a empresa recorrente, não apresentou impugnação.

A Decisão de Primeira Instância exonera a empresa transportadora do pagamento do IPI, por não ter ocorrido o fato gerador do imposto e lança o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação acrescido da multa prevista na alínea "d", inciso II, do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro.

A recorrente interpôs recurso voluntário de fls.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.492
ACÓRDÃO N° : 301-28.003

VOTO

Deixo de reconhecer do recurso voluntário interposto pela empresa recorrente, por não haver amparo legal, vez que a revelia ao Auto de Infração, não estabelece o princípio do contraditório, sem o qual não há litígio.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA